



Banco do
Conhecimento



INVENTÁRIO E ITD / ITCM / ITCMD

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Tributário

Data da atualização: 25.05.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0009819-29.2018.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). REINALDO PINTO ALBERTO FILHO - Julgamento: 14/03/2018 - QUARTA
CÂMARA CÍVEL

E M E N T A: Agravo de Instrumento. Inventário ITCMD. R. Decisão “a quo” determinando a comprovação do pagamento do tributo referente a valores já levantados mediante Alvará. I - Alegação de extinção do crédito tributário em razão de prescrição, eis que levantados os valores há mais de 10 (dez) anos. II - A constituição do crédito tributário de ITCMD só ocorre com a inscrição e lançamento do cálculo do imposto junto à Secretaria de Estado de Fazenda. Logo, à falta de inscrição e lançamento, sequer tem início a fluência do lapso extintivo. III - Na hipótese dos autos se verifica que, nada obstante terem sido levantados os valores informados a fl. 66 não foi promovida a inscrição nem o lançamento do tributo devido. Inocorrência de prescrição. Precedentes. Negado provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/03/2018

=====

[0000426-25.2010.8.19.0012](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). LUCIANO SABÓIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 04/04/2018 -
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Inventário. Extinção por falta de interesse. “Error in judicando”. Posse de imóvel. Transmissão “causa mortis”. Princípio de saisine. Fato gerador do imposto de transmissão (ITCM). Interesse fazendário. Provimento do recurso para anular a sentença.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/04/2018

=====

[0044992-51.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). CLÉBER GHELFFENSTEIN - Julgamento: 22/11/2017 - DÉCIMA QUARTA
CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 3º, VIII, DA LEI ESTADUAL Nº 1.427/1989, QUE PREVÊ ESTAREM ISENTOS DO PAGAMENTO DO ITD A TRANSMISSÃO “CAUSA MORTIS” DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DE MONTE-MOR CUJO VALOR SEJA INFERIOR A 5.000 UFIRS-RJ, VIGENTE À DATA DA

AVALIAÇÃO. POR CERTO, ENTENDE-SE COMO MONTE-MOR OS BENS E DIREITOS DEIXADOS PELA PESSOA FALECIDA, CERTO DE QUE QUE A MEAÇÃO FAZ PARTE DELE. IMÓVEL PERTENCENTE AO MONTE-MOR QUE FOI AVALIADO, EM 09 DE NOVEMBRO DE 2015, EM R\$ 30.000,00, QUANDO A UFIR-RJ TINHA O VALOR DE R\$ 2,71119. ASSIM, DIVIDINDO O VALOR DO IMÓVEL PELO VALOR DA UFIR, TEMOS QUE O MONTE-MOR É DE 11.065,2518 UFIRS. ASSIM SENDO, RESTA CRISTALINO QUE O MONTE-MOR TEM VALOR SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO NO ART. 3º, VIII, DA LEI ESTADUAL Nº 1.427/1989, NÃO FAZENDO JUS, PORTANTO, À ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO DESTA C. CORTE DE JUSTIÇA SOBRE O TEMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/11/2017

=====

[0000408-33.1989.8.19.0014](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 07/11/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Inventário. Sucessões. Tributário. Abertura da sucessão em 1989, quando ainda vigente a Lei nº 3.071/16. Princípio da Saisine (art. 1.572 do CC/16). Sentença homologatória da partilha que excluiu a incidência de ITCMD sobre o repúdio à herança perpetrada expressamente por dois dos filhos do de cujus em favor do terceiro. Irresignação do Estado do Rio de Janeiro, na condição de terceiro prejudicado. Pretensão recursal que merece prosperar. Renúncia abdicativa ou própria não verificada. Modalidade translativa ou "in favorem" ocorrida no caso dos autos. Prole que permaneceu silente por mais de 24 (vinte e quatro) anos até que, após elaborado o primeiro esboço de partilha, a inventariante peticionou no feito, noticiando que dois dos sucessores "passaram a desejar a renúncia de seus quinhões hereditários em benefício" de seu irmão. Aceitação tácita e posterior cessão gratuita. Prática de dois atos que justifica a incidência dúplice do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (art. 155, I, da CR/88). Irrelevância da ausência de menção direta ao nome do favorecido no Termo de Renúncia, cujo teor ratificou a manifestação anteriormente apresentada. Observância do art. 2º da Lei Estadual nº 1.427/89. Precedentes deste Colendo Tribunal de Justiça. Reforma do decimum vergastado. Conhecimento e provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/11/2017

=====

[0005601-33.2015.8.19.0203](#) - APELAÇÃO CÍVEL - 1ª Ementa

Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 05/07/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. INVENTÁRIO. ITCMD. REGULAÇÃO PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA ABERTURA DA SUCESSÃO. ISENÇÃO LEGAL. IRRETROATIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O fato gerador do ITCMD ocorre na data exata do óbito, tendo em vista o princípio de saisine, consagrado no art. 1.784 do Código Civil. Outrossim, como cediço, a lei que rege a sucessão é a vigente na data do falecimento, "ex vi" art. 1.787 do referido diploma legal. No mesmo sentido, prescreve o art. 144 do CTN que o lançamento, termo da constituição do crédito tributário, é regido pela lei vigente à época do fato gerador. Da combinação dos referidos dispositivos legais, conclui-se que a isenção tributária deve ser analisada à luz do diploma legal vigente na data da abertura da sucessão, com o óbito do "de cujus". Sendo assim, não há que se falar em retroatividade da lei que concede isenção para fatos geradores anteriores. Como cediço, a regra geral é a irretroatividade da lei tributária,

conforme art. 105 do CTN. As exceções ocorrem para as leis tributárias meramente interpretativas e as que disciplinem penalidades de forma mais benéfica, na forma do art. 106 do CTN, hipóteses diversas dos autos. Dessa forma, correta a sentença ao homologar os cálculos do tributo devido, rejeitando a alegação de isenção prevista em lei posterior à sucessão. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/07/2017

=====

[0022439-10.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 04/07/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Decisão que indeferiu pedido de isenção de ITD. Manutenção. A norma tributária que dispensa o cumprimento de obrigação tributária, suspensão do crédito ou isenção, conforme normatiza o art. 111 do CTN, deve ser interpretada de forma restritiva. Hipótese em que a lei nova de isenção revoga a anterior. Ainda assim, é certa a inaplicabilidade da norma revogadora a fatos geradores ocorridos antes de sua vigência. Recurso a que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/07/2017

=====

[0027763-78.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 21/06/2017 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO. INVENTÁRIO. FALECIMENTO EM 2010. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS EQUIVOCADAMENTE NOMINADA COMO SENTENÇA. APELAÇÃO INTERPOSTA COM PEDIDO EXPRESSO DE APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DE ITD. IRRETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 106 DO CTN, UMA VEZ QUE O MESMO SÓ SE REFERE A PENALIDADES. A Lei Estadual 7.174/2015 estabeleceu isenção para ITD na transmissão "causa mortis" de imóveis residenciais a pessoas físicas, desde que a soma dos valores dos mesmos não ultrapasse 100.000 UFIRs-RJ. Norma que se aplica aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/06/2017

=====

[0043708-42.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 14/03/2017 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. RENÚNCIA ABDICATIVA. ITD. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Sabe-se que, na renúncia translativa, o herdeiro aceita a sua parte da herança, porém, a transfere à pessoa certa, gratuita ou onerosamente. Não é, propriamente, uma renúncia. Trata-se, na verdade, de cessão de direitos hereditários em que se revela indispensável a aceitação do beneficiário. 2. Diferente é a renúncia

abdicativa. Nesta, o herdeiro anuncia que não aceita a herança ou o legado, o qual é integralmente devolvido ao monte hereditário. Em razão disso, independe de aceitação dos demais herdeiros e não é realizada em favor de determinada pessoa. 3. Para fins tributários, tem-se que o ITD somente incide na renúncia translativa, pois apenas nesta modalidade é que se aperfeiçoa o negócio jurídico de transmissão e, conseqüentemente, ocorre o fato gerador. Inteligência do artigo 2º, item "1", da Lei Estadual nº 1.427/1989. Precedentes. 4. Não há, nos autos, nada que indique terem os renunciantes expressa, tática ou presumidamente, aceitado a herança. A mera indicação dos herdeiros nas primeiras declarações não é ato que implique a aceitação da herança. Precedente. 5. Tampouco pode a mera manifestação da Defensoria Pública, no sentido da concordância com os cálculos apresentados pela Fazenda Estadual, ter o condão de transmutar a natureza jurídica da renúncia. Aplica-se, nessa situação, o preceito do artigo 108 do Código Civil de 2002, segundo o qual "não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País". 6. Tanto a renúncia quanto a aceitação à herança demandam que o herdeiro confira poderes especiais ao seu procurador, o que não ocorreu no caso vertente. E, ainda que se pudesse defender a dispensabilidade desse requisito para fins de aceite de herança, tem-se que a natureza peculiar da relação entre o assistido e a Defensoria Pública do Estado, por si só, já exigiria uma cautela maior do julgador. 7. Recurso a que se dá provimento.

Ementário: 10/2017 - N. 8 - 03/05/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/03/2017

=====

[0019744-20.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 29/11/2016 - PRIMEIRA
CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABERTURA DE SUCESSÃO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" E DOAÇÃO (ITCMD). ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO JUDICIAL, EM SEDE DE ARROLAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFLITO COM A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR, NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE ISENÇÃO JUDICIAL DO REFERIDO IMPOSTO, APENAS EM SEDE DE INVENTÁRIO PROPRIAMENTE DITO. APLICAÇÃO DE TESE JURÍDICA FIRMADA PELO E. STJ NO RECURSO ESPECIAL JULGADO EM REGIME DE RECURSO REPETITIVO (RESP Nº 1.150.356 - SP). PROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/11/2016

=====

[0037482-21.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). CLÉBER GHELFFENSTEIN - Julgamento: 23/11/2016 - DÉCIMA QUARTA
CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ESTADO QUE PLEITEIA A REFORMA DA DECISÃO, PARA QUE SEJA RECONHECIDO COMO DEVIDO O ITMCD SOBRE O FUNDO DE INVESTIMENTO VGBl. SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, AUTARQUIA VINCULADA AO MINISTÉRIO DA FAZENDA, QUE EM SUA CIRCULAR SUSEP Nº 339/2007, NO ARTIGO 2º, DEIXA CLARA A NATUREZA DO VGBl COMO SEGURO DE PESSOAS COM COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA. POSSUINDO O

VGBL NATUREZA DE SEGURO, NÃO INTEGRA A HERANÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 794 DO CÓDIGO CIVIL. VALORES EXISTENTES NO VGBL QUE SÃO TRANSMITIDOS DIRETAMENTE AO BENEFICIÁRIO, NÃO INTEGRANDO O MONTE DO INVENTÁRIO E SEM NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO ITCMD. RESP Nº 1.121.719/SP, QUE TRATA DE PGBL, O QUAL POSSUI NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DO VGBL. ENTENDIMENTO DESTA C. CORTE DE JUSTIÇA SOBRE O TEMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/11/2016

=====

[0057874-79.2016.8.19.0000](#) - MANDADO DE SEGURANÇA - 1ª Ementa
Des(a). BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento: 07/11/2016 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Mandado de segurança. Inventário. ITCMD. Legitimidade exclusiva do inspetor de fiscalização especializada de ITD e Taxas - IFE 08. Inaplicável a encampação. Impossibilidade de mudança da competência originária, para decidir o "writ". Precedentes deste Tribunal e do STJ. Processo extinto, sem resolução do mérito. Incidência do artigo 10, "caput", da Lei Federal 12.016, c/c artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Inicial indeferida pelo relator.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 07/11/2016

=====

[0044603-03.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 09/09/2016 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Decisão que reconheceu como translativa a renúncia realizada por um dos herdeiros, determinando a remessa dos autos ao contador, para proceder ao cálculo do ITD, decorrente da referida renúncia. Alegação de que a renúncia é abdicativa. Para que a renúncia à herança não seja considerada transferência de direito, necessária a ocorrência de duas circunstâncias concorrentes: seja procedida sem ressalva, e não tenha o renunciante praticado qualquer ato que demonstre a intenção de aceitar a herança. Inteligência do artigo 2º da Lei Estadual nº 1.427/1989. Renúncia apenas realizada após a avaliação dos bens deixados pelo falecido, e o pagamento do imposto em referência. Inegável aceitação tácita da herança. Irrevogabilidade. Artigos 1.805, "caput", parte final, e 1.812, ambos do Código Civil brasileiro. Renúncia em caráter translativo que implica transmissão de direitos e constituição de novo fato gerador. Incidência do ITD que se mostra cabível. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 09/09/2016

=====

[0037366-15.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
DES. DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 06/09/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DIREITO PROCESSUAL. INVENTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. MONTE-MOR EM VALOR TOTAL SUPERIOR AO EXIGIDO, PARA FINS DE ISENÇÃO. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que indefere o pedido de isenção ao pagamento do imposto de transmissão, relativo à terceira sucessão, e homologa os

cálculos judiciais. Lei Estadual nº 1.427/1989 que estabelece, no inciso VIII de seu artigo 3º, que está isenta do imposto a transmissão "causa mortis" de bens e direitos integrantes de monte-mor, cujo valor total seja inferior a 5.000 (cinco mil) UFIRs-RJ, vigente à data da avaliação, judicial ou administrativo. Meação que integra o monte-mor, a totalidade do acervo patrimonial em causa, embora não passível de tributação. Valor do monte-mor muito superior ao exigido, para fins de concessão da isenção pretendida. Recurso a que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/09/2016

=====

[0037023-27.2004.8.19.0004](#) - APELAÇÃO CÍVEL - 1ª Ementa

Des(a). SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 19/07/2016 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PROCEDIMENTO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA INVENTARIANTE PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 48 HORAS, NA FORMA DO ARTIGO 267, § 1º, DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM PROMOVER O REGULAR ANDAMENTO DO FEITO (NO QUE TANGE AO PAGAMENTO DO IMPOSTO ITD). AUTOS PARALISADOS POR MAIS DE TRINTA DIAS. "ERROR IN PROCEDENDO". IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO, FACE AO INTERESSE DO ESTADO NO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS. FORTE TENDÊNCIA DE SE EVITAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO, CONSOANTE A SÚMULA 296 DO TJRJ. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA. INÚMEROS PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/07/2016

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br